



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: G3 NETO SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 09/2023 – DIV/SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a respectiva empresa, em face do descumprimento dos itens 6.3.6, 6.5.3 e 6.6.5 do edital.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de fevereiro de 2024, foi publicada resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 07 do mesmo mês, ou seja, três dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 07 de fevereiro, a empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.



II – DOS FATOS

O município de Tianguá/CE publicou dia 29/12/2023 aviso de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado com o nº PE 09/2023 – DIV/SRP, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A empresa recorrente tomou ciência da sua inabilitação no processo licitatório, tendo como motivação o não atendimento dos itens 6.3.6, 6.5.3 e 6.6.5, pois, segundo a análise da comissão: "(...) Pregoeiro - Inabilitação do Participante G3 NETO SERVIÇOS LTDA: Descumprimento dos itens 6.3.6. do edital. Não apresentou a cópia documento oficial com foto e CPF do titular, no caso de firma individual ou do(s) sócio(s), quando se tratar de sociedade; Item 6.5.3. Não apresentou d) Notas Explicativas; Item 6.6.5. Não apresentou certidão de inexistência de débito pecuniário junto a ARCE/CE, ou órgão equivalente para empresas sediadas fora do estado do Ceará. ;(...)".

A recorrente requer que seu recurso seja julgado provido, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

No dia 09 de fevereiro de 2024, a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões em resposta ao recurso interposto pela empresa recorrente, G3 NETO SERVIÇOS EIRELI. Em suas alegações, a empresa afirma que todas as decisões tomadas pela Pregoeira foram estritamente baseadas nos critérios estabelecidos no Edital. Portanto, argumentou que a Inabilitação da G3 NETO SERVIÇOS EIRELI foi justificada pelas diretrizes expressas no próprio edital.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto



os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

O cumprimento das normas estabelecidas no edital é um dever incontestável tanto da administração pública quanto dos licitantes participantes, uma vez que a premissa do instrumento convocatório é respaldada pelo artigo 3.º da Lei nº 8.666/93. Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante do caso em análise, é evidente que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não podem ser acatadas, principalmente porque esta não cumpriu as exigências estabelecidas no edital. Tal constatação, por si só, fundamenta a decisão de não acolher o pedido da empresa.

Além disso, é válido ressaltar que a observância das exigências editalícias não é apenas uma formalidade, mas sim um requisito essencial para garantir a lisura e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Ao desconsiderar tais requisitos, estaríamos comprometendo a integridade do

ok



processo licitatório e prejudicando os demais participantes que cumpriram todas as determinações estabelecidas.

Outro ponto a ser considerado é que a manutenção das exigências editalícias é fundamental para assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços ou produtos contratados. Ao exigir determinadas especificações ou documentos, a administração busca garantir que os interesses públicos sejam atendidos da melhor maneira possível, o que justifica a rigidez na aplicação das regras estabelecidas.

Além disso, a não observância das exigências editalícias poderia abrir precedentes para contestações futuras por parte de outros licitantes, criando um ambiente de insegurança jurídica e desconfiança no processo de contratação pública.

Portanto, considerando a importância da observância das exigências editalícias para a garantia da lisura, da eficiência e da igualdade no processo licitatório, bem como a constatação de que a empresa recorrente não atendeu a tais requisitos, é justificável e necessário que seu pedido não seja acolhido.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o



direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Diante do exposto e considerando que as exigências em questão são inadequadas e desnecessárias, em consonância com o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **G3 NETO SERVIÇOS EIRELI**, mantendo sua **INABILITAÇÃO** por descumprimento dos itens 6.3.6, 6.5.3 e 6.6.5 do edital.

Tianguá/CE, 15 de Fevereiro de 2024.

Maria Clara Sousa de Jesus
MARIA CLARA SOUSA DE JESUS

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO N° PE 09/2023 – DIV/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregão, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS INABILITADA a empresa G3 NETO SERVIÇOS EIRELI.

Tianguá, 15 de Fevereiro de 2024.

**TANIA MEIRE MOITA DE AGUIAR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**